

13/12/2011

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 107.712 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : C F
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI N. 8.069/90. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO. INTERNAÇÃO COM FUNDAMENTO EM REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS DE NATUREZA GRAVE E NO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA.

1. O art. 122 da Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente - preceitua que a medida de internação só poderá ser aplicada quando: II - por reiteração no cometimento de outras infrações; e III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

2. *In casu*, restou evidenciado na sentença que o paciente é contumaz na prática de atos infracionais, além de ter descumprido medidas socioeducativas anteriormente aplicadas, a indicar como adequada a medida de internação, em sintonia com a jurisprudência desta Corte: HC 99.175/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 28/05/2010; HC 84.218/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Primeira Turma, DJe de 18/04/2008; e HC 69.935/RJ, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 02.04.1993).

3. O parecer do Subprocurador-Geral da República é elucidativo quanto à improcedência das razões da impetração, *verbis*: “Conforme se observa, embora o ato infracional em tela (análogo a furto) não possa ser considerado grave, a medida aplicada encontra fundamento no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a possibilidade de aplicação da medida socioeducativa de internação por reiteração no cometimento de outras infrações graves. No caso o paciente possui 09 passagens pela Vara da Infância e

HC 107.712 / MG

da Juventude, por atos infracionais análogos aos crimes de furto e uso de substâncias entorpecentes, recebeu 06 remissões e as medidas protetivas matriculadas/frequência em instituição de ensino, tratamento para toxicomania e abrigo em entidade, todas descumpridas pelo adolescente. E essa Corte já decidiu pela legalidade da medida de internação 'na hipótese de descumprimento de medida anteriormente aplicada' (HC 69.935/RJ, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 02.04.1993).

4. Ordem denegada, em conformidade com a manifestação ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2011.

LUIZ FUX – Relator

Documento assinado digitalmente

13/12/2011

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 107.712 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : C F
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça cuja ementa tem o seguinte teor:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO SIMPLES. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ART. 122, II, DO ECA. REITERAÇÃO INFRACIONAL DEMONSTRADA. REGISTRO DE 4 ATOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 122 do ECA prevê que a internação do adolescente apenas será cabível quando o ato infracional for praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, na hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações de natureza grave ou por descumprimento reiterado e injustificado de medida aplicada anteriormente.

2. Da análise dos autos, verifica-se que a segregação funda-se no inciso II do dispositivo citado, tendo em vista a indicação da prática anterior de quatro atos infracionais, circunstância que autoriza a imposição da medida de internação, conforme a jurisprudência desta Corte.

3. É assente na jurisprudência desta Corte o entendimento no sentido de que *'a reiteração prevista nos incisos II e III do art. 122 do ECA, não se confunde com o conceito de reincidência, de sorte*

HC 107.712 / MG

que, para sua configuração, é necessária a prática de, pelo menos, 3 atos anteriores, seja infração grave ou medida anteriormente imposta, respectivamente. (Habeas corpus n. 90.920/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 06/05/2008 e DJe de 26/05/2008).

4. Ordem denegada.

Colhe-se da inicial que a Vara Infracional da Infância e da Juventude de Belo Horizonte/MG acolheu representação pela qual o Ministério Público imputou ao paciente a prática de ato infracional análogo ao crime de furto (CP, art. 155, *caput*), do que resultou internação.

A defesa apelou, requerendo a absolvição ou a aplicação de medida socioeducativa em meio aberto, cumulada com medidas protetivas.

Desprovido o recurso, impetrou *habeas corpus* no STJ, sendo certo que a ordem foi denegada, por unanimidade.

Daí esta impetração sob o fundamento da inexistência das hipóteses autorizadoras da medida, descritas nos incisos II e III do art. 122 , da Lei n. 8069/90, *verbis*:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

...

II - por reiteração no cometimento de outras infrações;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

A impetrante alega que apesar da menção à prática reiterada de atos infracionais, no acórdão impugnado, não há como prevalecer a medida de internação, porque nenhum deles resulta de sentença transitada em julgado, bem como não há nada que comprove o descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

HC 107.712 / MG

Sustenta, ainda, que o objetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente “é a proteção integral do menor no convívio familiar e comunitário, tanto quanto possível a liberdade”.

Requer "que seja deferida liminar uma vez que a ilegalidade é patente, comprovada nos documentos anexos, devendo ser obstada sob pena de gravame ao acusado". Pleiteia, no mérito, seja modificada a medida socioeducativa de internação para medida de liberdade assistida e subsidiariamente de semiliberdade.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal opina no sentido da denegação da ordem.

É o relatório.

13/12/2011

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 107.712 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A medida socioeducativa de internação foi decretada nestes termos:

“Atenta às diretrizes da Lei Federal nº 8.069/90, passo a aplicar ao representado a medida socioeducativa necessária para o pronto restabelecimento de sua normalidade psíquica e social.

O Ministério Público manifestou-se pela aplicação ao representado da medida socioeducativa de internação. A Defesa, por sua vez, requereu a aplicação de de medidas protetivas, previstas nos incisos V, VI e VII, do art. 101 do ECA, e, em último caso, da medida socioeducativa de liberdade assistida.

Importante salientar que as medidas previstas na Lei nº 8.069/90 não contém caráter eminentemente repressor, mas buscam compatibilizar o sancionamento à conduta indesejada, com a proteção aos interesses da pessoa com personalidade em formação.

É de se salientar ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 112, estabeleceu mecanismos de sancionamento, de caráter pedagógico em sua concepção e conteúdo, mas evidentemente retributivos em sua forma, articulados sob o fundamento do garantismo penal e de todos os princípios norteadores do sistema penal enquanto instrumento de cidadania, fundado nos princípios do direito penal mínimo, até porque inegável que tem igualmente um caráter de defesa social.

Conforme se observa pelas certidões de antecedentes infracionais acostadas aos autos, fls. 36/39, o representado, com 14 anos de idade, registra outras passagens por esta Vara Infracional, já tendo sido aplicadas as medidas socioeducativas de advertência e de liberdade assistida, além

HC 107.712 / MG

de medidas protetivas. E, pelo que se vê, tais medidas não foram suficientes a modificar o comportamento do adolescente em sociedade, pois voltou a delinquir. [grifei]

Revela o relatório interdisciplinar de fls. 25/28 a precária situação social do adolescente, onde se verifica que o adolescente é vítima do seu contexto familiar; o adolescente tem trajetória de rua, com passagens por diversos abrigos; o adolescente não se responsabiliza pelos seus atos e se nega a cumprir a medida socioeducativa de liberdade assistida; o adolescente tem dificuldade com os demais adolescentes; **faz uso abusivo de crack**; e o adolescente confirma seu envolvimento com a criminalidade, **justificando os seus atos como forma de sustentar o seu vício**. Ao final, a equipe técnica sugeriu as medidas protetivas previstas nos incisos III, VI e VII, do art. 101 do ECA. [grifei]

Diante do exposto, é de se ver que o adolescente não demonstra a mínima implicação em relação aos seus atos, além da fragilidade dos princípios que orientam a vida do mesmo no meio familiar e social, os quais se apresentam sem qualquer consistência, pelo que se verifica pela conduta do representado em sociedade. E o adolescente que demonstra falta de capacidade de permanecer em liberdade **com reiteração constante de atos infracionais**, em pouco espaço de tempo, as medidas menos indicadas são as medidas em meio aberto, bem como em meio semiaberto, posto que a medida de semiliberdade é uma liberdade assistida qualificada. Em regra, o adolescente que não cumpre a liberdade assistida, dificilmente cumprirá a medida de semiliberdade. [grifei]

Para cumprimento da medida de semiliberdade, o adolescente precisa de uma mínima organização pessoal e familiar, a fim de que consiga se responsabilizar pelos seus atos e identificar referências de responsabilidade. Sem isso, a intervenção terá êxito puramente aleatório. E pior, geralmente adolescentes com tal perfil dificulta o processo socioeducativo dos demais. Não é sem razão a dificuldade de controle das unidades de semiliberdade. Essa medida, é preciso ter esse

HC 107.712 / MG

alcance, significa controle qualificado do adolescente sem restrição da liberdade.

Se o adolescente não cumpriu as medidas anteriormente aplicadas, pelas oportunidades que ele desperdiçou, ainda que se reconheça a sua dificuldade em se estruturar, deverá receber a medida de internação, pois é certo que a estada dele em entidade apropriada irá afastá-lo do ambiente pouco saudável em que vive, ainda que se reconheça as limitações dos existentes centros de internação. Por outro lado, está ocupado com atividades pedagógicas e terá a oportunidade de refletir sobre o futuro que espera de sua vida. [grifei]

E mais, considerando o relatório interdisciplinar, considerando a manifestação do órgão ministerial; considerando a reiteração de atos infracionais; consideração **que o adolescente se recusou a cumprir medida em meio aberto**; considerando que o adolescente se encontra em situação de risco pessoal e social; e considerando que o adolescente é acentuadamente propenso a práticas delituosas, e livre encontrará os mesmo estímulos relacionados com a infração em tela, entendo que é o caso de ser aplicada a medida socioeducativa de internação, sendo, para o momento, a melhor resposta à intervenção educacional do adolescente, tendo em vista que o mesmo está em conflito com a lei e com as medidas anteriormente aplicadas. [grifei]

O art. 122 da Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente - preceitua que a medida de internação só poderá ser aplicada quando: II - por reiteração no cometimento de outras infrações; e III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

In casu, restou evidenciado na sentença que o paciente é contumaz na prática de atos infracionais, além de ter descumprido medidas socioeducativas anteriormente impostas, a indicar como adequada a medida de internação, em sintonia com jurisprudência desta Corte:

HC 107.712 / MG

“MENOR – INTERNAÇÃO. A reiteração de práticas delituosas, inclusive quando observada a liberdade assistida, é conducente, segundo o disposto no artigo 122, inciso II, da Lei nº 8.069/90, a atrair a medida socioeducativa de internação.”

(HC 99.175/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 28/05/2010)

“HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122 DA LEI 8.069/1990. INOCORRÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA NA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL. **OCORRÊNCIA, CONTUDO, DE REITERAÇÃO DE DE INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVE. ORDEM DENEGADA.**

1. O ato infracional em tela – equiparado ao crime de tráfico de drogas – não justifica, por si só, a aplicação da medida sócio-educativa de internação, pois não envolveu grave ameaça ou violência à pessoa. **2. Contudo, a medida de internação se justifica, diante da reiteração no cometimento de infrações graves, como verificado no caso. 3. Mostrando-se insuficiente a medida sócio-educativa aplicada anteriormente, mostra-se recomendável a medida de internação. 4. Ordem denegada.**” [grifei]

(HC 84.218/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Primeira Turma, DJe de 18/04/2008)

De mais a mais, o parecer do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida é elucidativo quanto a improcedência das razões da impetração, *verbis*:

“Conforme se observa, embora o ato infracional em tela (análogo a furto) não possa ser considerado grave, **a medida aplicada encontra fundamento no art. 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a possibilidade de**

HC 107.712 / MG

aplicação da medida socioeducativa de internação por reiteração no cometimento de outras infrações graves. No caso o paciente possui 09 passagens pela Vara da Infância e da Juventude, por atos infracionais análogos aos crimes e uso de substâncias entorpecentes, recebeu 06 remissões e as medidas protetivas matrícula/frequência em instituição de ensino, tratamento para toxicomania e abrigo em entidade, todas descumpridas pelo adolescente. E essa Corte já decidiu pela legalidade da medida de internação 'na hipótese de descumprimento de medida anteriormente aplicada' (HC 69.935/RJ, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 02.04.1993).

Ex positis, denego a ordem.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 107.712

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

PACTE.(S) : C F

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 13.12.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian
Coordenadora